

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CGU/AGU/MPF DE 25 DE ABRIL DE 2025**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A FIM DE ESTABELECER OS PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL EM MATÉRIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AOS ACORDOS DE LENIÊNCIA DE QUE TRATA A LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.664.015/0001-48, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, Ed. Multibrasil, CEP 70070-050, Brasília/DF, doravante denominada CGU, neste ato representada pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO, a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, inscrita no CNPJ sob nº 26.944.558/0001-23, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5/6, Edifício Sede I, 14º andar, CEP 70070-030, Brasília/DF, doravante denominada AGU, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União, Ministro JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, inscrito no CNPJ sob nº 26.989.715/0003-74, com endereço no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Conjunto C, CEP 70050-900, Brasília-DF, doravante denominado MPF, neste ato representado pelo Procurador-Geral da República, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, aqui denominadas Instituições Signatárias, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, ou ACT, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00190.102605/2025-19 (Sistema SEI) e no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.002341/2024-40 e em observância, no que couber, às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, e alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO**

Este ACT tem por objeto o aperfeiçoamento e ampliação da cooperação, coordenação e integração entre as Instituições Signatárias nas negociações, celebrações e execuções de acordos de leniência no campo de suas respectivas atribuições, conforme

especificações estabelecidas no plano de trabalho.

Subcláusula primeira. Em regra, as negociações, celebrações e execuções de acordos de leniência serão conduzidas de forma coordenada e conjunta entre a CGU, a AGU e o MPF.

Subcláusula segunda. Inexistindo atuação coordenada e conjunta entre as instituições, os acordos de leniência serão celebrados no respectivo âmbito institucional, assegurada a autonomia do MPF, da CGU e da AGU no cumprimento da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e normas infralegais aplicáveis.

Subcláusula terceira. As medidas adotadas nos casos da subcláusula segunda deverão ser comunicadas às demais Instituições Signatárias o mais breve possível, garantindo sua integração aos acordos, respeitado o sigilo necessário.

Subcláusula quarta. Para o alcance do objeto pactuado, as Instituições Signatárias buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente ACT, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam as Instituições Signatárias.

Subcláusula quinta. As Instituições Signatárias poderão reformular o plano de trabalho em até noventa dias após a celebração do ACT, desde que não haja a descaracterização do objeto pactuado.

CLÁUSULA SEGUNDA DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

A cooperação interinstitucional objeto deste ACT terá como objetivos:

I - incentivar a atuação coordenada e conjunta das Instituições Signatárias nas atividades de combate à corrupção e promoção da integridade, respeitando-se suas respectivas autonomias institucionais no exercício de suas competências constitucionais e legais;

II - incrementar a segurança jurídica, observância ao devido processo legal, previsibilidade e resolutividade dos acordos de leniência;

III - promover, implementar e facilitar o intercâmbio de informações entre as Instituições Signatárias, com observância das normas constitucionais e legais, visando a apuração, investigação, repressão e prevenção de ilícitos, nos respectivos campos de atribuições, como também parâmetros uniformes de implementação, avaliação e monitoramento da efetividade de programas de integridade, a serem observados por pessoas jurídicas colaboradoras;

IV - instituir protocolos conjuntos para orientar, em termos de diretrizes procedimentais, as negociações, celebrações e execuções de acordos de leniência;

V - facilitar o contato entre os agentes e órgãos da CGU, da AGU e do MPF, com designação para atuar em procedimentos de investigação e de negociação de acordos de leniência; e

VI - resolver eventuais conflitos entre as Instituições Signatárias em acordos de leniência celebrados.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A resolução de eventuais conflitos ocorrerá, preferencialmente, mediante a adoção das seguintes medidas:

I - utilização de parâmetros pré-estabelecidos para o cálculo dos valores a serem pactuados em acordos de leniência, incluindo fatores de dosimetria, definições conceituais, fórmulas ou metodologia de cálculo de sanções pecuniárias, e de apuração dos danos, se for o caso, com o fim de conferir previsibilidade aos colaboradores;

II - definição de atuação interinstitucional apta a suscitar benefícios objetivos e previsíveis, que conduzam os possíveis interessados a colaborar com as Instituições Signatárias, de modo a incentivar a busca proativa pela colaboração por pessoas jurídicas ou naturais;

III - promoção e facilitação do intercâmbio de informações entre as Instituições Signatárias por procedimentos seguros que assegurem o sigilo necessário às investigações, de modo que as informações prestadas por colaboradores não sejam acessadas indevidamente por pessoas não autorizadas;

IV - promoção do intercâmbio controlado de informações entre as Instituições Signatárias, com observância das normas constitucionais e legais, objetivando diminuir a desconfiança de potenciais colaboradores para delatar fatos ilícitos perante autoridades que estejam em ostensiva posição de conflito de interesses;

V - evitação de sobreposição de medidas sancionatórias, impostas a pessoas naturais e pessoas jurídicas colaboradoras, em razão dos mesmos fatos ilícitos, no âmbito da atuação das Instituições Signatárias, em atenção à vedação do *bis in idem*;

VI - assecuração da inadmissibilidade de utilização de provas, em razão de acordos de leniência, em detrimento da pessoa natural ou jurídica colaboradora em esferas sancionatórias diversas das previstas em acordo, ressalvado o consentimento expresso;

VII - implementação e assecuração de benefícios legais às pessoas naturais que apresentem elementos de corroboração dos fatos ilícitos delatados pelas pessoas jurídicas colaboradoras;

VIII - viabilização da obtenção de elementos úteis de corroboração dos fatos

ilícitos delatados pelos colaboradores, incluindo o uso de medidas processuais penais;

IX - implementação e asseguuração de normas uniformes de proteção de noticiantes de ilícitos relacionados com a prática de corrupção, objeto de compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), na Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Convenção contra a Corrupção da Organização das Nações Unidas (ONU); e

X - fomento do diálogo e da articulação entre os agentes públicos das Instituições Signatárias que estejam atuando em demandas relativas aos mesmos fatos ilícitos, assegurando ações eficazes, econômicas, céleres e coordenadas.

CLÁUSULA QUARTA DOS SETORES RESPONSÁVEIS

As atuações coordenadas da CGU, da AGU e do MPF no cumprimento do presente ACT serão coordenadas, respectivamente, pela Diretoria de Acordos de Leniência (DAL) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), pela Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade (PNPRO) da Procuradoria-Geral da União e pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) do MPF, ou por órgãos que venham a substituí-los.

Subcláusula primeira. Poderão ser designados pelos órgãos acima mencionados representantes para que seja otimizado o diálogo e as interações entre as Instituições Signatárias.

Subcláusula segunda. A DAL, a PNPRO e a 5ª CCR adotarão procedimentos internos para assegurar que os acordos de leniência, quando versarem sobre os mesmos fatos ilícitos, sejam realizados de forma coordenada pelas Instituições Signatárias, conferindo-lhes maior segurança jurídica, eficiência e efetividade.

CLÁUSULA QUINTA DA PROPOSTA DE ACORDO DE LENIÊNCIA

A pessoa jurídica interessada em celebrar acordo de leniência, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, deverá formular o pedido perante a CGU e/ou o MPF, que avaliarão a situação apresentada para a atuação interinstitucional coordenada entre as instituições.

Subcláusula primeira. A CGU, por intermédio da DAL, comunicará à 5ª CCR acerca do pedido de acordo de leniência, que informará ao membro do MPF com atribuição para atuar na negociação; de igual modo, por intermédio da 5ª CCR, o MPF informará à DAL sobre propostas recebidas, observado o dever de manutenção de sigilo por ocasião de informações

compartilhadas.

Subcláusula segunda. Ressalvam-se do compartilhamento imediato as informações cuja transferência possa prejudicar a eficácia de medidas cautelares penais em curso, devendo o seu compartilhamento ser promovido após a conclusão de tais medidas, precedido de autorização judicial quando necessária.

Subcláusula terceira. Informadas da proposta de acordo de leniência, a CGU, a AGU e o MPF poderão decidir pelo sobrestamento de processos administrativos em curso que tratem dos mesmos fatos ilícitos objeto da colaboração.

Subcláusula quarta. Apresentada a proposta de acordo de leniência pela pessoa jurídica, cada instituição poderá propor a atuação coordenada, indicando os agentes públicos que serão designados para cada caso.

CLÁUSULA SEXTA

DA NEGOCIAÇÃO COORDENADA DE ACORDO DE LENIÊNCIA

As Instituições Signatárias, no exercício de suas atribuições, envidarão os máximos esforços para assegurar que os acordos de leniência previstos na Lei nº 12.846, de 2013, no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, sejam negociados e celebrados de forma coordenada.

Subcláusula primeira. Quando o pedido de acordo de leniência for apresentado à CGU e havendo interesse da pessoa jurídica e do MPF na celebração coordenada, a negociação se iniciará com a celebração de memorando de entendimentos entre a AGU, a CGU, o MPF e a pessoa jurídica proponente, no qual serão previstos os direitos e responsabilidades das partes durante a negociação.

Subcláusula segunda. Na hipótese da subcláusula primeira, em caso de necessidade, a pedido do colaborador ou do MPF, a CGU e AGU poderão sobrestar a negociação do acordo de leniência até que sobrevenha autorização judicial para compartilhamento dos elementos de informação, nos termos do art. 3º-B, art. 4º, § 6º, e art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, sem prejuízo da prática de atos que não comprometam o sigilo das investigações criminais.

Subcláusula terceira. Quando o pedido de acordo de leniência for diretamente apresentado ao MPF, as negociações se iniciarão com a celebração de memorando de entendimentos entre a AGU, a CGU, o MPF e a pessoa jurídica proponente, no qual serão previstos os direitos e responsabilidades das partes durante a negociação.

Subcláusula quarta. Na hipótese da subcláusula terceira, quando houver investigação ou processo penal em curso, o MPF, após a conclusão de medidas cautelares penais, a celebração dos acordos com as pessoas naturais e a autorização judicial, nos termos do art.

3º-B, art. 4º, § 6º, e art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 12.850, de 2013, encaminhará à CGU a proposta de acordo de leniência para negociação coordenada, sem prejuízo da prática de atos que não comprometam o sigilo das investigações criminais.

Subcláusula quinta. Nas hipóteses das subcláusulas segunda e quarta, fica preservado o direito da pessoa jurídica de prestar os elementos de informação de que dispõe à CGU e AGU para a negociação coordenada do acordo de leniência.

Subcláusula sexta. As colaborações prestadas pelas pessoas naturais na esfera criminal poderão ser utilizadas para fins de análise do preenchimento dos requisitos para a celebração de acordo de leniência de que tratam os incisos I e II do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os incisos I, II e V do art. 37 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Subcláusula sétima. Nas negociações coordenadas dos acordos de leniência, competirá à CGU a avaliação do programa de integridade e seu acompanhamento regular, nos termos do art. 45, inciso IV, do Decreto nº 11.129, de 2022, conforme regulamento, procedimento e diretrizes preestabelecidos.

Subcláusula oitava. Na apuração da multa, da vantagem indevida e do dano ao erário, as Instituições Signatárias adotarão métodos e critérios previamente divulgados, quando for o caso, nos termos da Cláusula Oitava, que serão considerados desde a proposta inicial de acordo.

Subcláusula nona. Em qualquer hipótese, a CGU, a AGU e o MPF adotarão as medidas necessárias para preservação do sigilo aplicável ao caso, bem como para assegurar a efetividade dos procedimentos de natureza criminal.

CLÁUSULA SÉTIMA

DA CELEBRAÇÃO COORDENADA DE ACORDO DE LENIÊNCIA

Na atuação coordenada com a CGU e a AGU, o MPF poderá utilizar termo de acordo de leniência autônomo, desde que as obrigações, direitos e responsabilidades das pessoas jurídicas colaboradoras sejam fixados conforme critérios objetivos e similares, coordenadamente estabelecidos no caso concreto.

Subcláusula primeira. Na hipótese da Cláusula Sétima, os efeitos do acordo de leniência entre a CGU, a AGU e a pessoa jurídica colaboradora não estarão condicionados ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Subcláusula segunda. Inexistindo atuação coordenada e conjunta entre as instituições, os acordos de leniência serão celebrados no respectivo âmbito institucional, assegurada a autonomia do MPF, da CGU e da AGU no cumprimento da Lei nº 12.846, de 2013, e normas infralegais aplicáveis.

CLÁUSULA OITAVA
DOS VALORES A SEREM CONSIDERADOS NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA E DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO

A DAL, a PNPRO e a 5ª CCR envidarão esforços no sentido da elaboração de metodologia comum, a ser amplamente divulgada, para avaliação e dosimetria dos valores devidos em acordos de leniência, a título de multa, de perdimento da vantagem indevida, de ressarcimento dos danos, de perdimento de bens e de outras rubricas.

Subcláusula primeira. A DAL, a PNPRO e a 5ª CCR, independentemente do sucesso na formalização de metodologias comuns para o cálculo dos valores devidos a cada situação, envidarão esforços para que não haja pagamento em duplicidade a título de ressarcimento dos danos causados ao erário e de perdimento ou reversão da vantagem indevida.

Subcláusula segunda. O valor relativo ao ressarcimento de dano ao erário deverá ser destinado à entidade lesada, mediante recolhimento à sua conta.

Subcláusula terceira. O valor relativo ao perdimento da vantagem indevida, nos termos do art. 19, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, deverá ser preferencialmente destinado à entidade lesada, mediante recolhimento à sua conta.

Subcláusula quarta. A multa a ser aplicada nos acordos de leniência será destinada à União e recolhida à conta única do Tesouro Nacional.

CLÁUSULA NONA
DA MANUTENÇÃO DO SIGILO DAS NEGOCIAÇÕES

As Instituições Signatárias buscarão implementar protocolos internos no âmbito de suas respectivas estruturas com o objetivo de garantir a segurança das informações relacionadas com a celebração e execução de acordos de leniências.

Subcláusula primeira. As informações e documentos apresentados durante as negociações deverão receber tratamento sigiloso enquanto necessário e serão de acesso restrito aos agentes públicos competentes para a respectiva negociação, celebração e monitoramento.

Subcláusula segunda. Os agentes públicos lotados na DAL, na PNPRO e na 5ª CCR, com atuação funcional no caso concreto, podem ter acesso às informações e documentos sigilosos, quando em atividade de auxílio às negociações ou para subsidiar a interlocução entre a CGU, a AGU e o MPF.

Subcláusula terceira. A publicidade dos acordos de leniência observará a legislação aplicável, incluindo as hipóteses de sigilo legal.

Subcláusula quarta. As Instituições Signatárias, no âmbito de suas estruturas, preservarão a integridade das informações e documentos apresentados pela pessoa jurídica

colaboradora.

CLÁUSULA DÉCIMA DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS COLABORADORAS

A DAL, a PNPRO e a 5ª CCR buscarão garantir que constem nos acordos de leniência cláusulas específicas de não utilização de informações e provas contra pessoa jurídica que tenha firmado o acordo de leniência com o MPF, a CGU ou a AGU, para aplicação de outras sanções não previstas nos respectivos acordos, ressalvada a obrigação de ressarcir integralmente os danos causados, conforme art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846, de 2013.

Subcláusula primeira. A disposição no Cláusula Décima não afasta a possibilidade de utilização de elementos de colaboração criminal prestados por pessoa natural em desfavor de pessoa jurídica não colaboradora, em observância ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 12.846, de 2013.

Subcláusula segunda. Verificada a prática de crime no relato apresentado pela pessoa jurídica colaboradora, observadas as regras sobre manutenção de sigilo aplicáveis ao caso, a CGU e a AGU deverão informar os fatos delituosos ao MPF para as providências criminais pertinentes, independente do consentimento da pessoa jurídica, assegurado o direito de não utilização de informações e provas contra a pessoa jurídica colaboradora.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO DETALHAMENTO OPERACIONAL

O detalhamento operacional necessário ao pleno cumprimento das obrigações assumidas neste ACT será estabelecido de comum acordo pelas Instituições Signatárias, por meio de deliberações registradas em expedientes internos ou em atas de reuniões coordenadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DAS DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS

As dúvidas e controvérsias decorrentes da execução deste ACT serão dirimidas, preferencialmente, por mútuo entendimento entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA PUBLICAÇÃO

As Instituições Signatárias comprometem-se a publicar o presente ACT em página

existente em seus respectivos sítios eletrônicos oficiais.

Subcláusula única. A CGU compromete-se também a adotar os procedimentos necessários para a publicação do extrato do presente ACT no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DO PRAZO E VIGÊNCIA

O presente ACT terá vigência de sessenta meses a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante celebração de aditivo.

Subcláusula primeira. O ACT poderá ser rescindido por qualquer das partes por meio de expediente que comunique aos demais signatários a ausência de interesse no ajuste.

Subcláusula segunda. A rescisão não prejudicará os atos de cooperação em curso e não implicará qualquer nulidade da atividade funcional desenvolvida pela CGU, pela AGU e pelo MPF em decorrência da execução do presente ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Os resultados decorrentes dos trabalhos deste ACT serão divulgados conjuntamente e em comum acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DA PARAMETRIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE VALORES

A CGU, a AGU e o MPF solicitarão à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a parametrização de código específico para o recolhimento de valores provenientes de acordos de leniência celebrados em conjunto pelas instituições.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente ACT é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer das Instituições Signatárias, em decorrência das atividades inerentes ao presente ACT, não sofrerão alteração na sua vinculação, nem acarretarão quaisquer ônus à outra parte.

E, para certeza e validade do que foi pactuado, depois de lido e conferido, o presente ACT é assinado pelas partes devidamente qualificadas no preâmbulo do presente instrumento.

Brasília, 25 de abril de 2025.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Advogado-Geral da União

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

Testemunhas:

MARCELO PONTES VIANNA
Secretário de Integridade Privada
Controladoria-Geral da União

CLARICE COSTA CALIXTO
Procuradora-Geral da União
Advocacia-Geral da União

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação
e Revisão
Ministério Público Federal